



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
D3-SSAOCARLOS-FINANÇAS**

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00011825/2026-03

Assunto: SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS DO PÁTIO DE IBATÉ

O presente feito se alicerça na Resolução PGE 55/2023 e versa sobre a necessidade de contratação de empresa prestadora de serviço de remoções e transporte de veículos, visto ter aportado nesta Delegacia Seccional de Polícia, Decisão Judicial expedida no **PROCESSO Nº. 1500593-61.2025.8.26.0233 - VARA: Vara Única - Comarca de Ibaté/SP**, sendo uma das determinações da Decisão, a remoção de todos os veículos apreendidos pela Polícia Civil e que se encontram no Pátio de recolhimento de veículos de Ibaté.

Considerando que o valor da aquisição pretendida está abaixo do montante disposto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações, combinado com o Decreto Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 que atualizou o limite previsto no mencionado inciso I da Lei de Licitações, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), a presente contratação se dará através da Dispensa de Licitação.

Sobre regras específicas para a dispensa de licitação, cabe destacar:

DECRETO Nº 68.304, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses:

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

(...)

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

Diante do limite exposto, o montante estimado para o presente exercício financeiro não ultrapassaria o limite legal para dispensa de licitação em razão do valor.

Parece-me, portanto, que a melhor decisão administrativa alicerça-se na contratação através de Dispensa de Licitação, com fundamento no disposto do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações, combinado com o Decreto Federal Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Ainda em sede de análise crítica, em busca da melhor solução para atender ao interesse público e as peculiaridades do serviço em questão, valer-se da dispensa com disputa levaria a protelar as remoções e, evidentemente, causar prejuízo ao cumprimento da Decisão Judicial, já que esta modalidade requer mais tempo e não permite a escolha de fornecedores locais, arriscando-se que os valores ofertados e com transporte de outros municípios que acabem por onerar as propostas. Se o fornecedor da disputa eletrônica for de outro município ou estado, há risco de morosidade ou de gastos imprevistos.

Percebe-se que pela peculiaridade dos serviços em questão e liberação de recursos somente nesta data 03/02/2026, a dispensa com disputa não parece atender ao proposto.

Daí que vejo, como única saída viável a dispensa de licitação sem disputa, já que, imediatamente à apresentação da urgência, os policiais responsáveis podem solicitar e obter orçamentos e já encaminhá-los, através da autoridade policial responsável, para que este gestor providencie os trâmites legais necessários à obtenção da verba necessária e autorize a imediata manutenção.

Outra opção resvalaria em morosidade e prejuízo, denotando, parece-me, inépcia do administrador público, a ofender o princípio da eficiência, inculcado no art. 37, *caput*, CF/88.

Superada a questão relativa à escolha da modalidade de licitação a ser utilizada e, em atenção às diretrizes do Decreto Estadual 67.888/2023, sobretudo o constante no artigo 4º. Certifica-se que o objeto ora identificado goza dos atributos necessários e essenciais para atender a demanda desta Seccional de Polícia, sendo enquadrado, pois, como de qualidade comum, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 67.985/2023.

Na trilha do que dispõe o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com documentos retirados nos moldes dos modelos disponibilizados na aba "*Toolkit*" do Portal de Compras do Estado de São Paulo, sítio eletrônico "*compras.sp.gov.br*".

São eles: Termo de Referência, elaborado conforme os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no artigo 6º, do Decreto 68.185/2023.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o Decreto estadual 68.017/2023, em seu artigo 8º é explícito quanto à sua facultatividade em contratação de dispensa de licitação em razão do valor, quais sejam, aquelas fundadas nos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Isto porque, as peculiaridades que envolvem a contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquela destinada urgente, demandam celeridade e imediatidade, o que poderia ser facilmente turbado ante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e toda a documentação que lhe dá suporte. Por isso, deve-se dispensar a elaboração do ETP na presente contratação.

De igual modo entendo dispensável a análise de riscos, cujo objetivo é identificar riscos que a contratação poderia gerar ao interesse público e antever atos de contingência e métodos de gerenciamento.

Sabidamente os riscos a este serviço são de complexidade ínfima, até porque os valores a serem gastos decorrem de orçamentos oferecidos por empresas especializadas que, ao realizá-lo verificam com precisão a necessidade e ofertam seu preço para concluí-la.

Pronto o serviço, o pagamento somente se dará após o recebimento definitivo do objeto, ou seja, após os fiscais do contrato/gestor, verificarem que o serviço foi prestado.

Daí que não há se falar em riscos da contratação capazes de reclamar a elaboração de um mapa de riscos, até por que, fazê-lo seria mero apego à forma em detrimento da celeridade que a contratação requer. Justificada, portanto, a dispensa da elaboração do mapa de riscos.

A Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido já que a despesa adequa-se ao nível de disponibilidade orçamentária afeta à UGE deste Departamento de Polícia e deverá onerar a atividade 06181180149890000 – PTRES 180205 – elemento econômico 339039 – Serviços -, é demonstrada na Nota de Reserva, anexada aos autos.

Para efeito do disposto no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, a razão da escolha do fornecedor consiste, no menor preço ofertado.

A contratação se dará com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, para não ocorrer a descontinuidade nos trabalhos necessários à plena execução do serviço, garantindo o cumprimento contratual do órgão público.

O fornecimento será integral e imediato, devendo ocorrer seu início logo após as publicações cabíveis.

A contratação será formalizada através de Nota de Empenho, nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 92 desta Lei.

Nos termos do artigo 53, parágrafo 5º da Lei Federal 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica levando-se em consideração o baixo valor para todo o exercício financeiro.

No entanto, opto por alicerçar a presente contratação com base na Resolução PGE nº 55 de 30 de novembro de 2023, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação eletrônica sem parecer jurídico, como já pontuado acima.

Desnecessária a elaboração de estimativa do impacto financeiro orçamentário e a declaração

previstos no artigo 16, inciso I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.990/2024 – LDO paulista do exercício de 2025, que fixa o montante de R\$ 65.429,11, para as “despesas irrelevantes” e para aquisição de bens e serviços previstos no inciso II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

Considerando o interesse público envolvido na pretendida contratação e que não se trata de item de categoria de luxo, pois definidos por especificações reconhecidas e usuais de mercado, sendo enquadrados como bens de qualidade comum, necessários e essenciais para suprir a demanda em comento, bem como o critério de escolha pela contratação mais vantajosa à Administração Pública como a de menor preço, justifica-se a escolha pelo Contratado.

Análise que se mostra pertinente diz respeito à elaboração de Parecer Técnico para amparar a presente contratação, isto com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, o que, *in casu*, não se mostra plausível, uma vez que inexistente nos quadros desta Delegacia Seccional de Polícia órgão técnico capaz de emitir referido parecer.

Ademais, pelo próprio objeto da demanda, têm-se a celeridade em sua realização como única forma de atender o interesse público.

Os critérios balizadores para escolha do Contratado levaram em conta o alinhamento da proposta ao objeto delineado no Termo de Referência, e o menor preço, em consonância com os critérios de economicidade e proporcionalidade norteadores das contratações públicas, que foi apresentado pela empresa **LG GUINCHO E TRANSPORTES CNPJ 61.059.419/0001-03**.

Verifica-se presente nos autos, documento que atesta ser o contratado detentor dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Para os fins a que alude o artigo 8º da Lei 14.133/2021, designo o Escrivão de Polícia Allan Rodrigo Antonio como agente de contratação.

Assim, devidamente instruído, com amparo no artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, **DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma sem disputa, para despesas neste serviço.

Junte-se Nota de Reserva para amparar a despesa que, dentro da normativa vigente deve ser anterior à contratação.

DETERMINO a contratação na modalidade **dispensa sem disputa**, nos termos do art. 75, II da Lei 14.133/21 após o empenhamento do valor de **R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais)** para a empresa **LG GUINCHO E TRANSPORTES CNPJ 61.059.419/0001-03**.

Ultimada a contratação providencie-se a inserção no Portal Nacional das Contratações Públicas Sistema de Compras do Governo Federal no prazo de 10 (dez) dias, no termos do artigo 94, II da NLLC e do artigo 23º e 6º, §3º do Decreto 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

São Carlos, na data da assinatura digital.

Dejair Rodrigues

Delegado Seccional de Polícia de São Carlos



Documento assinado eletronicamente por **Dejair Rodrigues, Delegado Seccional de Polícia**, em 03/02/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0096702126** e o código CRC **A4BE1F24**.